

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 822/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que abre um contingente pautal comunitário de cevada do código NC 1003 00 destinada ao fabrico de cerveja** ..... 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 823/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 738/93 que altera o regime transitório de organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal previsto no Regulamento (CEE) n.º 3653/90** ..... 2
- Regulamento (CE) n.º 824/2001 da Comissão, de 27 de Abril de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 825/2001 da Comissão, de 27 de Abril de 2001, que estabelece medidas especiais para o sector dos produtos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado e que derroga o Regulamento (CE) n.º 800/1999 e o Regulamento (CE) n.º 1520/2000** ..... 5
- ★ **Regulamento (CE) n.º 826/2001 da Comissão, de 27 de Abril de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 590/2001 que derroga ou altera o Regulamento (CE) n.º 562/2000 relativo às normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino** ..... 7
- Regulamento (CE) n.º 827/2001 da Comissão, de 27 de Abril de 2001, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros ..... 9
- Regulamento (CE) n.º 828/2001 da Comissão, de 27 de Abril de 2001, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 246.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90 ..... 10
- Regulamento (CE) n.º 829/2001 da Comissão, de 27 de Abril de 2001, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 74.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 ..... 11

Regulamento (CE) n.º 830/2001 da Comissão, de 27 de Abril de 2001, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o vigésimo sétimo concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999 .....	13
Regulamento (CE) n.º 831/2001 da Comissão, de 27 de Abril de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária .....	14
Regulamento (CE) n.º 832/2001 da Comissão, de 27 de Abril de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária .....	16
Regulamento (CE) n.º 833/2001 da Comissão, de 27 de Abril de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária .....	18
Regulamento (CE) n.º 834/2001 da Comissão, de 27 de Abril de 2001, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar .....	20
Regulamento (CE) n.º 835/2001 da Comissão, de 27 de Abril de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000 .....	22
Regulamento (CE) n.º 836/2001 da Comissão, de 27 de Abril de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000 .....	23
Regulamento (CE) n.º 837/2001 da Comissão, de 27 de Abril de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000 .....	24
Regulamento (CE) n.º 838/2001 da Comissão, de 27 de Abril de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000 .....	25
Regulamento (CE) n.º 839/2001 da Comissão, de 27 de Abril de 2001, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno .....	26
Regulamento (CE) n.º 840/2001 da Comissão, de 27 de Abril de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso .....	28
Regulamento (CE) n.º 841/2001 da Comissão, de 27 de Abril de 2001, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação .....	30

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

2001/334/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 9 de Abril de 2001, relativa à conclusão das consultas com a República das Ilhas Fiji nos termos do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE .....** 33
- Projecto de carta para o Presidente da República das Ilhas Fiji .....** 34

2001/335/CE:

- ★ **Decisão n.º 2/2001 do Conselho de Associação UE-Letónia, de 7 de Março de 2001, que adopta os termos e as condições de participação da República da Letónia no instrumento financeiro para o ambiente (LIFE) .....** 36

**Comissão**

2001/336/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 18 de Abril de 2001, que altera a Decisão 1999/710/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes picadas e de preparados de carnes <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2001) 1075] .....** 39

2001/337/CE:

- \* **Recomendação da Comissão, de 18 de Abril de 2001, relativa a um programa coordenado de controlo oficial dos géneros alimentícios para 2001 <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2001) 1076] .....** 41

2001/338/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 27 de Abril de 2001, relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito aos moluscos bivalves provenientes ou originários do Peru <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2001) 1180] .....** 45

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 822/2001 DO CONSELHO**  
**de 24 de Abril de 2001**  
**que abre um contingente pautal comunitário de cevada do código NC 1003 00 destinada ao fabrico de cerveja**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão comprometeu-se, na conclusão das negociações do artigo XXIV.6 do GATT, a examinar os problemas identificados nos casos em que o funcionamento do sistema do «preço representativo» dos cereais se viesse a revelar um entrave ao comércio. Algumas remessas de cevada destinada ao fabrico de cerveja deram já origem a dificuldades.
- (2) Com vista a remediar estes entraves, convém abrir, para os anos de 2001 e 2002, um contingente pautal comunitário para a cevada do código NC 100 300 destinada ao fabrico de cerveja.
- (3) As normas de execução do presente regulamento devem ser adoptadas nos termos do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. É aberto para os anos de 2001 e 2002 um contingente pautal comunitário de 50 000 toneladas de cevada de qualidade superior, do código NC 1003 00, destinada à produção de

malte a utilizar no fabrico de uma determinada cerveja envelhecida em cubas que contenham madeira de faia.

2. O direito da pauta aduaneira comum aplicável ao contingente é de 50 % do direito total em vigor no dia de importação, sem a redução aplicável à importação de malte destinado ao fabrico de cerveja.

*Artigo 2.º*

A Comissão aprovará as normas de execução do presente regulamento nos termos do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, nomeadamente:

- a) As disposições que garantam a qualidade da cevada e, se necessário, as disposições relativas à aceitação do documento que permita verificar essa garantia;
- b) As disposições que garantam que a cevada é utilizada para a produção de malte destinado ao fabrico de cerveja em cubas que contenham madeira de faia.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Abril de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. WINBERG

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 1).

**REGULAMENTO (CE) N.º 823/2001 DO CONSELHO****de 24 de Abril de 2001****que altera o Regulamento (CEE) n.º 738/93 que altera o regime transitório de organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal previsto no Regulamento (CEE) n.º 3653/90**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 234.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 738/93 <sup>(1)</sup> estabelece, nomeadamente, que as ajudas específicas aos produtores portugueses de cereais no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 3653/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que prevê disposições transitórias relativas à organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal <sup>(2)</sup>, serão concedidas até ao termo da campanha de 2002/2003 e fixa, no anexo, o nível das referidas ajudas.
- (2) Os rendimentos dos produtores portugueses de cereais sofreram nos últimos anos a pressão do efeito cumulativo da reforma da política agrícola comum neste sector e a degressividade das ajudas específicas previstas para o regime supramencionado. Para atenuar esse efeito, é conveniente estabilizar temporariamente a degressivi-

dade da ajuda específica, mantendo em 2001/2002 o nível da ajudas previstas para a campanha de 2000/2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No anexo do Regulamento (CEE) n.º 738/93, os montantes relativos à campanha de 2001/2002 são substituídos pelos seguintes:

Trigo mole:	41,13
Milho:	18,72
Cevada, tritical e centeio:	23,69
Sorgo:	16,25.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Abril de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. WINBERG

<sup>(1)</sup> JO L 77 de 31.3.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 362 de 27.12.1990, p. 28. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1664/95 da Comissão (JO L 158 de 8.7.1995, p. 13).

**REGULAMENTO (CE) N.º 824/2001 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Abril de 2001**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Abril de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	89,6
	204	80,0
	212	110,1
	999	93,2
0707 00 05	052	90,7
	999	90,7
0709 90 70	052	84,5
	999	84,5
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	70,9
	204	51,0
	212	57,6
	220	57,6
	600	68,6
	624	57,5
	999	60,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	91,7
	400	85,4
	404	106,6
	508	85,9
	512	85,2
	524	90,2
	528	83,9
	720	93,9
	804	102,0
	999	91,6
	0808 20 50	388
512		86,9
528		80,1
999		81,9

(<sup>1</sup>) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 825/2001 DA COMISSÃO  
de 27 de Abril de 2001**

**que estabelece medidas especiais para o sector dos produtos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado e que derroga o Regulamento (CE) n.º 800/1999 e o Regulamento (CE) n.º 1520/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultante da transformação de produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 do Conselho <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Os casos de febre aftosa detectados, respectivamente, a 20 de Fevereiro, 13 de Março e 21 de Março de 2001 no Reino Unido, em França, nos Países Baixos e na Irlanda deram origem a uma série de medidas de protecção no Reino Unido, através da Decisão 2001/145/CE da Comissão <sup>(3)</sup>, substituída pela Decisão 2001/172/CE <sup>(4)</sup>, por sua vez alterada pela Decisão 2001/190/CE <sup>(5)</sup>, em França, através da Decisão 2001/208/CE da Comissão <sup>(6)</sup>, nos Países Baixos, através da Decisão 2001/223/CE da Comissão <sup>(7)</sup>, e na Irlanda, através da Decisão 2001/234/CE da Comissão <sup>(8)</sup>.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão <sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 90/2001 <sup>(10)</sup>, estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão <sup>(11)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000 <sup>(12)</sup>, estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes, e, nomeadamente, os seus artigos 1.º, 5.º a 15.º e o seu anexo F, que estabelece modalidades de aplicação dos certificados de restituição.
- (4) Os procedimentos de emissão de certificados sanitários praticados por certos Estados-Membros, relativos às medidas de protecção adoptadas pelas respectivas decisões, e determinadas medidas tomadas por certos países terceiros, que implicam restrições às importações, lesaram os interesses económicos dos exportadores. A situação daí decorrente afectou as possibilidades de

exportação nas condições impostas pelos Regulamentos (CE) n.º 800/1999 e (CE) n.º 1520/2000.

- (5) É necessário, portanto, limitar estas consequências prejudiciais através da adopção de medidas especiais e prolongar certos prazos previstos nos Regulamentos (CE) n.º 800/1999 e (CE) n.º 1520/2000 relativos a certas operações de exportação que não puderam ser concluídas devido às circunstâncias indicadas; convém, em especial, permitir que os operadores que já cumpriram as formalidades aduaneiras de exportação ou colocaram as mercadorias sob controlo aduaneiro possam beneficiar do mesmo efeito de prolongamento do prazo de validade dos certificados, prolongando o tempo de deslocação previsto pelo Regulamento (CE) n.º 800/1999.
- (6) O benefício destas derrogações deve ser limitado aos operadores que possam provar, nomeadamente com base nos documentos referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho <sup>(13)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3235/94 <sup>(14)</sup>, que não puderam efectuar as operações de exportação nos prazos previstos devido às circunstâncias atrás referidas.
- (7) Atendendo à evolução dos acontecimentos, impõe-se a imediata entrada em vigor do presente regulamento.
- (8) As medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das questões horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As disposições do presente regulamento aplicam-se aos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado referidas no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, desde que o exportador em causa possa provar satisfatoriamente, perante as autoridades competentes, que não pôde efectuar as operações de exportação devido às medidas tomadas em conformidade com a legislação comunitária ou por força das medidas sanitárias tomadas pelas autoridades dos países terceiros de destino, decorrentes da detecção de casos de febre aftosa na Comunidade.

<sup>(1)</sup> JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 53 de 23.2.2001, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO L 62 de 2.3.2001, p. 22.

<sup>(5)</sup> JO L 67 de 9.3.2001, p. 88.

<sup>(6)</sup> JO L 73 de 15.3.2001, p. 38.

<sup>(7)</sup> JO L 82 de 22.3.2001, p. 29.

<sup>(8)</sup> JO L 84 de 23.3.2001, p. 62.

<sup>(9)</sup> JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

<sup>(10)</sup> JO L 14 de 18.1.2001, p. 22.

<sup>(11)</sup> JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

<sup>(12)</sup> JO L 276 de 27.10.2000, p. 3.

<sup>(13)</sup> JO L 388 de 30.12.1989, p. 18.

<sup>(14)</sup> JO L 338 de 28.12.1994, p. 16.

A apreciação das autoridades competentes terá como base, nomeadamente, os documentos comerciais referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89.

2. Em derrogação do primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, o período de validade dos certificados de restituição, emitidos em aplicação do referido regulamento, solicitados, o mais tardar, a 22 de Março de 2001 e cujo período de validade não tenha expirado antes de 30 de Março de 2001, é prolongado, a pedido do titular, até 30 de Setembro de 2001 para o montante correspondente às exportações referidas no n.º 1.

3. Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, a pedido do exportador e para os produtos relativamente aos quais, o mais tardar a 29 de Março de 2001, tiverem sido cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação, o prazo de 60 dias para deixar o território aduaneiro da Comunidade é alargado para 150 dias.

4. Os aumentos de 10 % e de 15 % referidos, respectivamente, no n.º 1 do artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 não se aplicam às exportações

efectuadas, o mais tardar, até 22 de Março de 2001, a título da derrogação prevista no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 nem às efectuadas a título de certificados solicitados, o mais tardar, a 22 de Março de 2001.

Se se perder o direito à restituição, a sanção prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 não é aplicável.

#### *Artigo 2.º*

Os Estados-Membros comunicam os montantes em causa para cada uma das medidas previstas pelo presente regulamento, especificando o número e a data de emissão do certificado, o código de nomenclatura da ou das mercadorias em causa, o período de validade inicial e o período de validade prorrogado.

#### *Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*

Erkki LIIKANEN

*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 826/2001 DA COMISSÃO  
de 27 de Abril de 2001**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 590/2001 que derroga ou altera o Regulamento (CE) n.º 562/2000 relativo às normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1.º*

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

O Regulamento (CE) n.º 590/2001 é alterado do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

1. O n.º 3 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 590/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 719/2001 <sup>(3)</sup>, introduz um certo número de alterações e derrogações ao Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão <sup>(4)</sup>, para fazer face à situação excepcional do mercado resultante de acontecimentos recentes ligados à encefalopatia espongiforme bovina (BSE). A epidemia subsequente de febre aftosa (FA) tornou necessárias ainda mais alterações.
- (2) Em derrogação do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, o n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 590/2001 prevê compras de intervenção dos quartos dianteiros, obtidos segundo um corte direito com cinco costelas. Dada a experiência adquirida, há que estabelecer certas regras sobre a tomada a cargo dos quartos.
- (3) O n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 590/2001, prevê, no que respeita às duas primeiras adjudicações do segundo trimestre de 2001, a compra em intervenção de carcaças com um peso superior ao peso máximo, embora, nesse caso, o preço de compra só seja pago até ao correspondente àquele peso máximo. Para clarificar esta situação relativa à compra de quartos dianteiros há que aplicar restrições à segunda adjudicação, através da limitação do preço de compra em intervenção a 40 % do peso máximo pago pelas carcaças.
- (4) Por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 590/2001.
- (5) Atendendo à evolução da situação, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

«3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, alínea g), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, para o segundo trimestre de 2001, o peso máximo das carcaças referidas na supramencionada disposição é de:

- 430 quilogramas, para efeitos da primeira adjudicação; no entanto, podem ser compradas em intervenção carcaças de peso superior a 430 quilogramas, embora, nesse caso, o preço de compra só seja pago até ao correspondente àquele peso máximo, ou, no que respeita aos quartos dianteiros, o preço de compra só seja pago até ao correspondente àquele peso máximo,
- 430 quilogramas, para efeitos da segunda adjudicação no entanto, podem ser compradas em intervenção carcaças de peso superior a 430 quilogramas, embora, nesse caso, o preço de compra só seja pago até ao correspondente àquele peso máximo, ou, no que respeita aos quartos dianteiros, o preço de compra só seja pago até ao correspondente a 40 % do peso máximo que pode ser pago,
- 410 quilogramas, para efeitos da terceira e da quarta adjudicações,
- 390 quilogramas, para efeitos das duas últimas adjudicações.»

2. Ao artigo 1.º é aditado o seguinte número, após o n.º 5:

«5A. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, se a tomada a cargo se limitar a quartos dianteiros, estes devem ser apresentados juntos com os quartos traseiros correspondentes para que sejam aceites pelo organismo de intervenção, por forma a que o peso máximo, a apresentação e a classificação das carcaças possam ser verificados.

No entanto, se a inspecção preliminar dos quartos dianteiros e traseiros se tiver efectuado nas condições referidas no n.º 3 desse mesmo artigo, os quartos dianteiros aceites nessa inspecção podem ser apresentados sem quartos traseiros, com vista à sua tomada a cargo definitiva pelo centro de intervenção, depois de para aí terem sido transportados num meio de transporte selado.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 86 de 27.3.2001, p. 30.

<sup>(3)</sup> JO L 100 de 11.4.2001, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 827/2001 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Abril de 2001**  
**que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 213/2001 <sup>(4)</sup>, fixou os critérios em cuja base são abertas ou suspensas num Estado-Membro as compras de manteiga por concurso público.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 638/2001 da Comissão <sup>(5)</sup>, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros, estabeleceu a lista dos Estados-Membros em que é suspensa a intervenção. Dos preços de mercado comunicados pela Suécia resulta que a inter-

venção deve ser suspensa neste país e que é necessário adaptar, em consequência, a lista dos Estados-Membros estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 638/2001.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Bélgica, no Luxemburgo, na Dinamarca, na Alemanha, na França, na Grécia, na Áustria, nos Países Baixos, na Finlândia, na Suécia e no Reino Unido.

*Artigo 2.º*

É revogado o Regulamento (CE) n.º 638/2001.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 37 de 7.2.2001, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 91 de 31.3.2001, p. 27.

**REGULAMENTO (CE) N.º 828/2001 DA COMISSÃO****de 27 de Abril de 2001****que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 246.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 <sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao

concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o 246.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- montante máximo da ajuda: 117 EUR/100 kg,  
— garantia de destino: 129 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.<sup>(3)</sup> JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.<sup>(4)</sup> JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

**REGULAMENTO (CE) N.º 829/2001 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Abril de 2001**

**que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 74.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 <sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata,

a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação ao 74.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Abril de 2001, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 74.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	199	—	199	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	144	—	144	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		95	91	95	91
	Manteiga < 82 %		—	88	—	—
	Manteiga concentrada		117	113	117	113
	Nata		—	—	40	38
Garantia de transformação		Manteiga	105	—	105	—
		Manteiga concentrada	129	—	129	—
		Nata	—	—	44	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 830/2001 DA COMISSÃO****de 27 de Abril de 2001****que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o vigésimo sétimo concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 213/2001 <sup>(4)</sup>, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de inter-

venção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o vigésimo sétimo concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 24 de Abril de 2001, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.<sup>(3)</sup> JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.<sup>(4)</sup> JO L 37 de 7.2.2001, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 831/2001 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Abril de 2001**  
**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1833/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 632/2001 <sup>(4)</sup>. Antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar

de novo as ajudas ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1833/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO L 185 de 4.7.1992, p. 28.

<sup>(4)</sup> JO L 91 de 31.3.2001, p. 15.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Abril de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Trigo mole (1001 90 99)	17,00	17,00
Cevada (1003 00 90)	17,00	17,00
Milho (1005 90 00)	43,00	43,00
Trigo duro (1001 10 00)	17,00	17,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 832/2001 DA COMISSÃO****de 27 de Abril de 2001****que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DU) <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 391/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 630/2001 <sup>(4)</sup>. Antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado

mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento dos DU nos montantes referidos no anexo.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 391/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 356 de 24.12.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO L 43 de 19.2.1992, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO L 91 de 31.3.2001, p. 11.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Abril de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	21,00	21,00	21,00	25,00
Cevada (1003 00 90)	21,00	21,00	21,00	25,00
Milho (1005 90 00)	46,00	46,00	46,00	49,00
Trigo duro (1001 10 00)	21,00	21,00	21,00	25,00
Aveia (1004 00 00)	42,50	42,50	—	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 833/2001 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Abril de 2001**  
**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1832/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 631/2001 <sup>(4)</sup>. Antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar

de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1832/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO L 185 de 4.7.1992, p. 26.

<sup>(4)</sup> JO L 91 de 31.3.2001, p. 13.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Abril de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Trigo mole (1001 90 99)	17,00
Cevada (1003 00 90)	17,00
Milho (1005 90 00)	43,00
Trigo duro (1001 10 00)	17,00
Aveia (1004 00 00)	39,50

**REGULAMENTO (CE) N.º 834/2001 DA COMISSÃO****de 27 de Abril de 2001****que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar <sup>(5)</sup>, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias.
- (2) Para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-Membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de

ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções.

- (3) As regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas.
- (4) Os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO L 288 de 25.10.1974, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Abril de 2001, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

*(Em EUR/t)*

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	12,00
1002 00 00 9000	34,50
1003 00 90 9000	0,00
1004 00 00 9400	36,50
1005 90 00 9000	40,00
1006 30 92 9100	249,00
1006 30 92 9900	249,00
1006 30 94 9100	249,00
1006 30 94 9900	249,00
1006 30 96 9100	249,00
1006 30 96 9900	249,00
1006 30 98 9100	249,00
1006 30 98 9900	249,00
1006 30 65 9900	249,00
1006 40 00 9000	—
1007 00 90 9000	40,00
1101 00 15 9100	9,50
1101 00 15 9130	9,00
1102 20 10 9200	54,05
1102 20 10 9400	46,33
1102 30 00 9000	—
1102 90 10 9100	0,00
1103 11 10 9200	0,00
1103 11 90 9200	0,00
1103 13 10 9100	69,50
1103 14 00 9000	—
1104 12 90 9100	64,30
1104 21 50 9100	0,00

NB: Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 835/2001 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Abril de 2001**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do**  
**concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2281/2000 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 20 a 26 de Abril de 2001, em 227,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 260 de 14.10.2000, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 836/2001 DA COMISSÃO****de 27 de Abril de 2001****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2282/2000 da Comissão <sup>(3)</sup> foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cujas propostas se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 20 a 26 de Abril de 2001, em 229,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 260 de 14.10.2000, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 837/2001 DA COMISSÃO****de 27 de Abril de 2001****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2283/2000 da Comissão <sup>(3)</sup> foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 20 a 26 de Abril de 2001, em 248,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 260 de 14.10.2000, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 838/2001 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Abril de 2001**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do**  
**concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2284/2000 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 20 a 26 de Abril de 2001, em 325,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 260 de 14.10.2000, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 839/2001 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Abril de 2001**  
**que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) A aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue.
- (3) Em relação aos produtos do código NC 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos deste código e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial. É conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 19 81.
- (4) Devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um montante que tenha em conta esta situação. É conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados.
- (5) Por força do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária

a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 segundo o seu destino.

- (6) É conveniente fixar as restituições, tendo em conta as alterações da nomenclatura para as restituições, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2849/2000 <sup>(4)</sup>.
- (7) É oportuno limitar a concessão da restituição aos produtos que podem circular livremente no interior da Comunidade. Por conseguinte, é necessário estabelecer que, para beneficiar de uma restituição, os produtos devem ter aposta a marca de salubridade, em conformidade com o previsto, respectivamente, na Directiva 64/433/CEE do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE <sup>(6)</sup>, a Directiva 94/65/CE do Conselho <sup>(7)</sup> e a Directiva 77/99/CEE do Conselho <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/76/CE <sup>(9)</sup>.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Os produtos devem cumprir as condições de marcação de salubridade respectivas, previstas:

- no anexo I, capítulo XI, da Directiva 64/433/CEE,
- no anexo I, capítulo VI, da Directiva 94/65/CE,
- no anexo B, capítulo VI, da Directiva 77/99/CEE.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 2001.

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 156 de 29.6.2000, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 335 de 30.12.2000, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

<sup>(6)</sup> JO L 243 de 11.10.1995, p. 7.

<sup>(7)</sup> JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

<sup>(8)</sup> JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

<sup>(9)</sup> JO L 10 de 16.1.1998, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 27 de Abril de 2001, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno**

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0210 11 31 9110	P05	EUR/100 kg	65,00
0210 11 31 9910	P05	EUR/100 kg	65,00
0210 12 19 9100	P05	EUR/100 kg	14,00
0210 19 81 9100	P05	EUR/100 kg	68,00
0210 19 81 9300	P05	EUR/100 kg	55,00
1601 00 91 9120	P05	EUR/100 kg	20,00
1601 00 99 9110	P05	EUR/100 kg	15,00
1602 41 10 9210	P05	EUR/100 kg	45,00
1602 42 10 9210	P05	EUR/100 kg	24,00
1602 49 19 9120	P05	EUR/100 kg	15,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2032/2000 (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

P05 todos os destinos, com excepção de: República Checa, República Eslovaca, Hungria, Polónia, Bulgária, Letónia, Estónia, Lituânia.

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 840/2001 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Abril de 2001**  
**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 710/2001 <sup>(3)</sup>, abriu concursos para compra, em determinados Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros, de certos grupos de qualidades.
- (2) A aplicação das disposições previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras

necessárias para garantir um apoio razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.

<sup>(3)</sup> JO L 99 de 10.4.2001, p. 6.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

**Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 1627/89**

**Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 1627/89**  
**Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen**

**Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89**

**Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 1627/89**

**États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1<sup>er</sup> paragraphe 1 du règlement (CEE) n° 1627/89**

**Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 1627/89**

**In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde lidstaten of gebieden van een lidstaat en kwaliteitsgroepen**

**Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros e grupos de qualidades referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89**

**Jäsenvaltiot tai alueet ja asetuksen (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmät**  
**Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89**

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A			Categoría C		
Medlemsstat eller region	Kategori A			Kategori C		
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A			Kategorie C		
Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους	Κατηγορία Α			Κατηγορία Γ		
Member States or regions of a Member State	Category A			Category C		
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A			Catégorie C		
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A			Categoria C		
Lidstaat of gebied van een lidstaat	Categorie A			Categorie C		
Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros	Categoria A			Categoria C		
Jäsenvaltiot tai alueet	Luokka A			Luokka C		
Medlemsstater eller regioner	Kategori A			Kategori C		
	U	R	O	U	R	O
Belgique/België	×	×	×			
Danmark		×	×			
Deutschland	×	×	×			
España	×	×	×			
France	×	×	×			×
Ireland						×
Italia	×	×	×			
Österreich	×	×	×			
Nederland		×	×			

**REGULAMENTO (CE) N.º 841/2001 DA COMISSÃO****de 27 de Abril de 2001****que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) Por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial. Em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão <sup>(3)</sup> fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima.

(4) Existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 14 315 t de arroz para determinados destinos. É adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 409/2001 <sup>(5)</sup>. É conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições.

(5) O Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas.

(6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino.

(7) Para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa.

(8) A restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.

(9) A aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento.

(10) No quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição.

(11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 2.º*

Com excepção da quantidade de 14 315 t previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 2001.

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

<sup>(5)</sup> JO L 60 de 1.3.2001, p. 27.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 27 de Abril de 2001, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação**

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (¹)	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (¹)
1006 20 11 9000	R01	EUR/t	186,00	1006 30 65 9100	R01	EUR/t	233,00
1006 20 13 9000	R01	EUR/t	186,00		R02	EUR/t	238,00
1006 20 15 9000	R01	EUR/t	186,00		R03	EUR/t	243,00
1006 20 17 9000	—	EUR/t	—		064	EUR/t	202,00
1006 20 92 9000	R01	EUR/t	186,00		A97	EUR/t	238,00
1006 20 94 9000	R01	EUR/t	186,00		021 e 023	EUR/t	238,00
1006 20 96 9000	R01	EUR/t	186,00	1006 30 65 9900	R01	EUR/t	233,00
1006 20 98 9000	—	EUR/t	—		064	EUR/t	202,00
1006 30 21 9000	R01	EUR/t	186,00		A97	EUR/t	238,00
1006 30 23 9000	R01	EUR/t	186,00	1006 30 67 9100	021 e 023	EUR/t	238,00
1006 30 25 9000	R01	EUR/t	186,00		064	EUR/t	202,00
1006 30 27 9000	—	EUR/t	—		A97	EUR/t	238,00
1006 30 42 9000	R01	EUR/t	186,00	1006 30 67 9900	064	EUR/t	202,00
1006 30 44 9000	R01	EUR/t	186,00	1006 30 92 9100	R01	EUR/t	233,00
1006 30 46 9000	R01	EUR/t	186,00		R02	EUR/t	238,00
1006 30 48 9000	—	EUR/t	—		R03	EUR/t	243,00
1006 30 61 9100	R01	EUR/t	233,00		064	EUR/t	202,00
	R02	EUR/t	238,00		A97	EUR/t	238,00
	R03	EUR/t	243,00	1006 30 92 9900	021 e 023	EUR/t	238,00
	064	EUR/t	202,00		R01	EUR/t	233,00
	A97	EUR/t	238,00		A97	EUR/t	238,00
	021 e 023	EUR/t	238,00		064	EUR/t	202,00
1006 30 61 9900	R01	EUR/t	233,00	1006 30 94 9100	R01	EUR/t	233,00
	A97	EUR/t	238,00		R02	EUR/t	238,00
	064	EUR/t	202,00		R03	EUR/t	243,00
1006 30 63 9100	R01	EUR/t	233,00		064	EUR/t	202,00
	R02	EUR/t	238,00		A97	EUR/t	238,00
	R03	EUR/t	243,00		021 e 023	EUR/t	238,00
	064	EUR/t	202,00		R01	EUR/t	233,00
	A97	EUR/t	238,00	1006 30 96 9100	A97	EUR/t	238,00
	021 e 023	EUR/t	238,00		064	EUR/t	202,00
1006 30 63 9900	R01	EUR/t	233,00		R01	EUR/t	233,00
	064	EUR/t	202,00		A97	EUR/t	238,00
	A97	EUR/t	238,00		064	EUR/t	202,00
				1006 30 96 9900	021 e 023	EUR/t	238,00
					R01	EUR/t	233,00
					A97	EUR/t	238,00
					064	EUR/t	202,00
				1006 30 98 9100	021 e 023	EUR/t	238,00
				1006 30 98 9900	—	EUR/t	—
				1006 40 00 9000	—	EUR/t	—

(¹) O procedimento estabelecido no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 é aplicável aos certificados pedidos no âmbito do presente regulamento para as seguintes quantidades, consoante o destino:

Destino R01: 2 968 t  
 Conjunto dos destinos R02, R03: 2 026 t  
 Destinos 021 e 023: 432 t  
 Destino 064: 8 589 t  
 Destino A97: 300 t.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

R01 Suíça, Listenstaine, as comunas de Livigno e Campione de Itália.

R02 Marrocos, Argélia, Tunísia, Malta, Egipto, Israel, Líbano, Líbia, Síria, ex Saara Espanhol, Chipre, Jordânia, Iraque, Irão, Iémen, Kuwait, Emirados Árabes Unidos, Omã, Barém, Catar, Arábia Saudita, Eritreia, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslovénia, Eslováquia, Noruega, Ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Jugoslávia, antiga República jugoslava da Macedónia, Albânia, Roménia, Bulgária, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão.

R03 Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Brasil, Venezuela, Canadá, México, Guatemala, Honduras, Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Cuba, Bermudas, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, RAE Hong Kong, Singapura, A40, A11 com excepção de: Suriname, Guiana, Madagáscar.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 9 de Abril de 2001

relativa à conclusão das consultas com a República das Ilhas Fiji nos termos do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE

(2001/334/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acordo de Parceria ACP-CE, assinado em Cotonou, no Benim, em 23 de Junho de 2000, cuja aplicação antecipada foi estabelecida pela Decisão 1/2000 do Conselho de Ministros ACP-CE,

Tendo em conta o acordo interno relativo às medidas a adoptar e aos procedimentos a seguir na execução do Acordo de Parceria ACP-CE, cuja aplicação provisória foi estabelecida por decisão dos representantes dos Estados-Membros de 18 de Setembro de 2000, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Os elementos essenciais referidos no artigo 9.º do Acordo de Parceria ACP-CE foram violados pela substituição inconstitucional do governo democraticamente eleito das Fiji e pela revogação da Constituição de 1997.
- (2) Nos termos do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE foram realizadas consultas em 19 de Outubro de 2000, no âmbito das quais as autoridades das Fiji apresentaram as suas opiniões e assumiram compromissos específicos nomeadamente em relação ao calendário da revisão constitucional, à realização de eleições livres e democráticas até ao final de Junho de 2002 e ao julgamento dos responsáveis pelo golpe de 19 de Maio.
- (3) Dever-se-ão igualmente ponderar alguns elementos positivos recentes da evolução política das Fiji no sentido do regresso a um regime democrático, elementos esses que vêm complementar os compromissos acima referidos.

- (4) O Governo democrático não foi ainda integralmente restaurado nas Fiji,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

Nos termos do n.º 2, alínea c), do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE, estão concluídas as consultas com a República das Ilhas Fiji.

*Artigo 2.º*

As medidas especificadas no projecto de carta em anexo são adoptadas a título das medidas adequadas na acepção do n.º 2, alínea c), do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE.

O Conselho revogará essas medidas logo que, nas Fiji, se tiverem realizado eleições livres e justas e assim que um governo legítimo assuma as suas funções, em condições que garantam o respeito pelos direitos do Homem dos princípios democráticos e do Estado de Direito.

A presente decisão será revista no prazo de seis meses.

*Artigo 3.º*

A presente decisão produz efeitos no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 9 de Abril de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. LINDH

**PROJECTO DE CARTA PARA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DAS ILHAS FIJI**

Bruxelas ...

Sua Excelência o Presidente da República das Ilhas Fiji  
Ratu Josefa ILOILO  
Palácio do Governo  
SUVA/FIJI

Exmo. Senhor,

A União Europeia atribui a maior importância ao disposto no artigo 9.º do Acordo de Parceria ACP-CE. O respeito pelos direitos do Homem, pelas instituições democráticas e pelo Estado de direito são elementos essenciais do Acordo de Parceria, constituindo, por conseguinte, o fundamento das nossas relações.

Assim, a União Europeia condenou o golpe de Estado de 19 de Maio de 2000 e manifestou a sua profunda preocupação pelos acontecimentos políticos subsequentemente registados nas Fiji, tendo lamentado a destituição do Presidente Ratu Sir Kamisese Mara, a tomada de reféns e a substituição inconstitucional do governo democraticamente eleito e a revogação da Constituição de 1997.

Em 4 de Agosto de 2000, o Conselho da União Europeia decidiu, por conseguinte, convidar as autoridades das Fiji a realizar consultas destinadas a analisar pormenorizadamente a situação e a corrigi-la.

Durante essas consultas, que tiveram lugar em Bruxelas, em 19 de Outubro de 2000, foram abordadas várias questões fundamentais, tendo as autoridades das Fiji, representadas por Kaliopate Tavola, Ministro dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Externo e do Açúcar do Governo Provisório das Fiji, apresentado os seus pontos de vista e assumido vários compromissos no que se refere ao calendário da revisão constitucional, à realização de eleições livres e democráticas dentro de 18 meses e ao julgamento dos responsáveis pelo golpe.

Entretanto, a situação nas Fiji assumiu contornos de um modo geral mais positivos do que os da que se apresentava em Outubro de 2000.

A União Europeia saúda a decisão do Tribunal de Recurso, de 1 de Março de 2001 segundo a qual a Constituição de 1997 continua a ser a lei suprema das Fiji.

A União Europeia saúda o facto de ter sido anunciada a realização de eleições ao abrigo da Constituição de 1997, entre 25 de Agosto e 1 de Setembro de 2001. Se forem livres e justas, essas eleições lançarão os alicerces do pleno restabelecimento da democracia nas Fiji dentro de um prazo determinado.

Tendo em conta o que precede, a União Europeia decidiu concluir as consultas realizadas nos termos do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE e adoptar as seguintes medidas adequadas, na acepção do n.º 2, alínea c), do artigo 96.º do referido acordo:

- A afectação de fundos ao abrigo do 9.º FED será notificada logo que sejam realizadas eleições livres e democráticas e assim que um governo legítimo assuma as suas funções;
- O financiamento e a execução de novos programas e projectos ao abrigo dos Programas Indicativos Nacionais no âmbito dos 6.º, 7.º e 8.º FED serão autorizados logo que sejam realizadas eleições livres e democráticas e assim que um governo legítimo assuma as suas funções.

Os projectos em curso serão executados conforme a programação, na observância do princípio da neutralidade da ajuda comunitária durante o período de preparação das eleições.

Além disso, continuarão a não ser prejudicadas as contribuições para projectos regionais, as operações de natureza humanitária, a cooperação comercial e as preferências relacionadas com o comércio, a fim de garantir que os interesses económicos da população das Fiji não sejam prejudicados.

A União está igualmente disposta a apoiar as Fiji no seu regresso à democracia.

As medidas acima mencionadas serão revogadas logo que sejam realizadas eleições livres e justas e assim que um governo legítimo assuma as suas funções, em condições que garantam o respeito pelos direitos do Homem, pelos princípios democráticos e pelo Estado de direito. Sejam quais forem as circunstâncias, a União reexaminará a presente decisão dentro de seis meses.

A União Europeia continuará a acompanhar a evolução da situação nas Fiji, sobretudo no que se refere à manutenção da ordem pública, à campanha eleitoral, à constituição de um governo legítimo e ao julgamento de George Speight e dos seus apoiantes.

A União Europeia gostaria de sublinhar uma vez mais o seu desejo de prosseguir o diálogo com as Fiji, com base no Acordo de Parceria ACP-CE.

Queira aceitar, Senhor Presidente, os protestos da nossa mais elevada consideração.

*Pela Comissão*

*Pelo Conselho*

...

...

---

**DECISÃO N.º 2/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-LETÓNIA**  
**de 7 de Março de 2001**  
**que adopta os termos e as condições de participação da República da Letónia no instrumento financeiro para o ambiente (LIFE)**

(2001/335/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, assinado no Luxemburgo, em 12 de Junho de 1995, e, nomeadamente, o seu artigo 109.º<sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Segundo o artigo 109.º do Acordo Europeu e o seu anexo XVIII, a Letónia pode participar em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções, designadamente no domínio do ambiente.
- (2) Segundo o mesmo artigo, os termos e as condições de participação da Letónia nessas actividades serão decididos pelo Conselho de Associação,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

A partir de 1 de Janeiro de 2001, a Letónia participa no instrumento financeiro para o ambiente (a seguir designado

LIFE), nos termos e nas condições estabelecidas nos anexos I e II que fazem parte integrante da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão é aplicável durante a terceira fase do programa LIFE, com início em 1 de Janeiro de 2001.

*Artigo 3.º*

As propostas apresentadas pela Letónia à Comissão antes de 31 de Outubro de 2000, no que respeita ao programa LIFE-Natureza, e antes de 30 de Novembro de 2000, no que respeita ao programa LIFE-Ambiente, são elegíveis para avaliação.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 2001.

*Pelo Conselho de Associação*

*O Presidente*

I. BĒRZIŅŠ

<sup>(1)</sup> JO L 26 de 2.2.1998, p. 3.

## ANEXO I

**Termos e condições de participação da Letónia no instrumento financeiro para o ambiente (LIFE)**

1. A Letónia participará em todas as acções do programa LIFE, de acordo com os objectivos, critérios, procedimentos e prazos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1655/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo ao instrumento financeiro para o Ambiente (LIFE) <sup>(1)</sup>.
2. Para participar no programa, a Letónia pagará uma contribuição anual para o Orçamento Geral da União Europeia, segundo o procedimento descrito no anexo II.  
  
Se necessário, para ter em conta a evolução do programa LIFE ou a evolução da capacidade de absorção da Letónia, o Comité de Associação pode adaptar esta contribuição, por forma a evitar desequilíbrios orçamentais na execução do programa LIFE.
3. Os termos e as condições de apresentação, avaliação e selecção das candidaturas de instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Letónia são os aplicáveis às instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Comunidade.  
  
A Comissão pode considerar a designação de peritos letónios aquando da designação de peritos independentes, de acordo com as disposições relevantes da decisão que estabelece o programa, para a assistir na avaliação do projecto.
4. Para reflectir a dimensão comunitária do programa LIFE, as actividades e os projectos transnacionais propostos pela Letónia devem incluir, se for caso disso, um parceiro de um dos Estados-Membros da Comunidade pelo menos.
5. Os Estados-Membros da Comunidade e a Letónia envidarão todos os esforços, no âmbito das disposições em vigor, para facilitarem a livre circulação e residência de peritos e outras entidades elegíveis que se desloquem entre a Letónia e os Estados-Membros da Comunidade com o objectivo de participarem em actividades abrangidas pela presente decisão.
6. As actividades abrangidas pela presente decisão estão isentas de impostos indirectos, direitos aduaneiros, proibições e restrições à importação e à exportação por parte da Letónia no que respeita a mercadorias e serviços destinados a essas actividades.
7. Sem prejuízo das competências da Comissão e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias em matéria de acompanhamento e avaliação do programa nos termos do disposto no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1655/2000, a participação da Letónia no programa será objecto de um acompanhamento constante com base numa parceria entre a Comissão e aquele país. A República da Letónia participará em quaisquer outras actividades específicas decididas, neste contexto, pela Comunidade.
8. De acordo com os regulamentos financeiros da Comunidade, as disposições contratuais concluídas com organismos da Letónia deverão prever controlos e auditorias a realizar pela Comissão e pelo Tribunal de Contas ou sob a autoridade destes órgãos. As auditorias financeiras podem ser realizadas com o objectivo de controlar as receitas e despesas daqueles organismos relativas às obrigações contratuais para com a Comunidade. Num espírito de cooperação e de interesse mútuo, as autoridades competentes da Letónia prestarão, se necessário ou útil nas circunstâncias em causa, a assistência razoável e possível à realização daqueles controlos e auditorias.
9. Sem prejuízo dos procedimentos previstos no n.º 7 do artigo 3.º e no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1655/2000, os representantes da Letónia participarão, no que se refere às questões que lhes digam respeito, com o estatuto de observadores, nos comités relevantes. Estes comités reunir-se-ão sem a presença dos representantes da Letónia no debate dos outros pontos e no momento da votação.
10. A língua a utilizar em todos os contactos com a Comissão, no que se refere ao processo de candidatura, contratos, relatórios a apresentar e a todas as outras formalidades administrativas aplicáveis aos programas, será uma das línguas oficiais da Comunidade.
11. A Comunidade e a Letónia poderão, em qualquer altura, pôr termo às actividades realizadas no âmbito da presente decisão, mediante pré-aviso escrito de doze meses. Os projectos e acções em curso no momento em que lhes é posto termo prosseguirão até à sua conclusão nas condições estabelecidas nos acordos relevantes.

---

<sup>(1)</sup> JO L 192 de 28.7.2000, p. 1.

## ANEXO II

**Contribuição financeira da Letónia para o programa LIFE**

1. A contribuição financeira da Letónia para o Orçamento-Geral da União Europeia com vista a participar no programa LIFE é de € 600 000 em cada um dos dois primeiros exercícios orçamentais. Os custos suplementares de carácter administrativo são incluídos no montante acima mencionado.

A contribuição da Letónia para o período seguinte será decidida pelo Conselho de Associação em 2002.

2. A contribuição da Letónia referida no ponto 1 será paga, em parte, a partir do seu orçamento nacional e, em parte, a partir do programa nacional PHARE para a Letónia. De acordo com um processo de programação PHARE separado, os fundos PHARE solicitados serão transferidos para a Letónia através de um memorando de financiamento separado. Juntamente com a parte proveniente do orçamento nacional da Letónia, estes fundos constituirão a contribuição nacional daquele país a partir da qual serão efectuados os pagamentos com base nos pedidos anuais de mobilização de fundos da Comissão.
3. Os fundos PHARE deverão ser pagos de acordo com o seguinte calendário:
  - € 285 000 para a contribuição para o programa LIFE no primeiro ano, 2001;
  - € 285 000 no segundo ano.

O remanescente da contribuição da Letónia será coberto pelo seu orçamento nacional.

4. O Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao Orçamento-Geral das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup> aplica-se, designadamente, à gestão da contribuição da Letónia.

As despesas de viagem e de estadia dos representantes e peritos letões referentes à sua participação, na qualidade de observadores, nos trabalhos do comité referido no ponto 9 do anexo I ou em outras reuniões relacionadas com a execução do programa LIFE serão reembolsadas pela Comissão na mesma base e nos termos dos procedimentos em vigor aplicáveis aos peritos independentes dos Estados-Membros da União Europeia.

5. Após a entrada em vigor da presente decisão e no início de cada ano subsequente, a Comissão enviará à Letónia um pedido de mobilização de fundos de valor equivalente à sua contribuição para o programa LIFE, ao abrigo da presente decisão.

Esta contribuição será expressa em euros e depositada numa conta bancária da Comissão em euros.

A Letónia pagará a sua contribuição de acordo com o seguinte pedido de mobilização de fundos:

- até 1 de Abril, no que respeita à parte financiada pelo seu orçamento nacional, desde que o pedido de mobilização de fundos seja enviado pela Comissão até 1 de Março ou, o mais tardar, um mês após o envio do pedido, se este for posterior;
- até 1 de Abril, no que respeita à parte financiada pelo programa PHARE, desde que os montantes correspondentes tenham sido enviados à Letónia até essa data ou, o mais tardar, num prazo de 30 dias após o envio desses fundos à Letónia.

Qualquer atraso no pagamento da contribuição dará origem ao pagamento de juros pela Letónia sobre o montante remanescente a contar da data de vencimento. A taxa de juro será a aplicada pelo Banco Central Europeu, na data do vencimento, às suas operações em euros, acrescida de 1,5 pontos percentuais.

---

<sup>(1)</sup> JO L 356 de 31.12.1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2673/99 (JO L 326 de 18.12.1999, p. 1).

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Abril de 2001

**que altera a Decisão 1999/710/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes picadas e de preparados de carnes**

[notificada com o número C(2001) 1075]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/336/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/4/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 1999/710/CE da Comissão <sup>(3)</sup>, estabeleceu uma lista provisória de estabelecimentos de produção de carnes picadas e de preparados de carnes.
- (2) A República Eslovaca enviou uma lista de estabelecimentos de produção de carnes picadas e de preparados de carnes que as autoridades responsáveis certificam estarem em conformidade com as regras comunitárias.
- (3) Por conseguinte, pode ser elaborada uma lista provisória de estabelecimentos que produzem carnes picadas e preparados de carnes relativa à República Eslovaca, em

conformidade com o procedimento previsto na Decisão 95/408/CE em relação a determinados países.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Ao anexo da Decisão 1999/710/CE é aditado o texto do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

<sup>(2)</sup> JO L 2 de 5.1.2001, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 281 de 4.11.1999, p. 82.

## ANEXO

País: **REPÚBLICA ESLOVACA**

1	2	3	4	5	6
SK 16	Lumas Nitra a.s.	Nitra	Nitra	MM, MP	7

**RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO****de 18 de Abril de 2001****relativa a um programa coordenado de controlo oficial dos géneros alimentícios para 2001***[notificada com o número C(2001) 1076]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/337/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/397/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 14.º,

Após consulta do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

Considerando o seguinte:

- (1) Com vista ao funcionamento adequado do mercado interno, é necessário elaborar a nível comunitário programas coordenados de inspecção dos géneros alimentícios.
- (2) Os referidos programas incidem, nomeadamente, na conformidade com a legislação comunitária, na protecção da saúde pública, nos interesses dos consumidores e nas boas práticas comerciais.
- (3) O artigo 3.º da Directiva 93/99/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios <sup>(2)</sup>, exige que os laboratórios previstos no artigo 7.º da Directiva 89/397/CEE satisfaçam os critérios instituídos pela norma europeia NE 45000. Apenas tais laboratórios podem ser considerados aptos à realização de análises no âmbito do programa coordenado de controlos oficiais.
- (4) A execução simultânea dos programas nacionais e dos programas coordenados poderá proporcionar informações e experiência susceptíveis de servir de base a futuras actividades de controlo,

RECOMENDA QUE:

1. No decurso de 2001, os Estados-Membros realizem inspecções e controlos incluindo, sempre que indicado, a recolha de amostras e respectiva análise laboratorial, com o objectivo de:
  - acompanhar a conformidade com as orientações gerais da Comunidade relativas à aplicação do princípio de declaração quantitativa dos ingredientes (QUID),
  - avaliar a qualidade bacteriológica dos produtos de peixe fumado.
2. Embora não tenham sido estabelecidas na presente recomendação frequências de amostragem e/ou inspecção, os Estados-Membros deverão garantir que estas são realizadas

em número suficiente para proporcionar uma panorâmica da situação em cada Estado-Membro.

3. Com o objectivo de aumentar a comparabilidade dos resultados, os Estados-Membros deverão fornecer as informações solicitadas, utilizando os modelos de formulários constantes do anexo da presente recomendação.
4. Os produtos alimentares sujeitos a controlo ao abrigo do presente programa deverão ser analisados por laboratórios que satisfaçam as disposições previstas no artigo 3.º da Directiva 93/99/CEE.
5. Declaração Quantitativa dos Ingredientes (QUID)

## 5.1. Âmbito do programa

A declaração da quantidade de um ingrediente ou de uma categoria de ingredientes utilizada no fabrico ou na preparação de géneros alimentícios fornece ao consumidor uma informação mais completa e ajuda a garantir a lealdade das práticas comerciais. De acordo com o disposto no artigo 7.º da Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios <sup>(3)</sup>, a declaração de quantidade é obrigatória:

- sempre que o ingrediente ou a categoria de ingredientes em causa figurar na denominação de venda ou for habitualmente associado à denominação de venda pelo consumidor, ou
- sempre que o ingrediente ou a categoria de ingredientes em causa for salientado no rótulo por palavras, imagens ou uma representação gráfica, ou
- sempre que o ingrediente ou a categoria de ingredientes em causa for essencial para caracterizar um género alimentício ou distingui-lo dos produtos com que possa ser confundido devido à sua denominação ou aspecto.

Os produtos não rotulados em conformidade com as disposições da directiva mencionada *supra* não devem ser comercializados, sendo, contudo, autorizados os produtos rotulados até 14 de Fevereiro de 2000, até ao esgotamento dos stocks. O objectivo deste elemento do programa é verificar a conformidade dos géneros alimentícios com as novas disposições da Declaração Quantitativa dos Ingredientes.

<sup>(1)</sup> JO L 186 de 30.6.1989, p. 23.<sup>(2)</sup> JO L 290 de 24.11.1993, p. 14.<sup>(3)</sup> JO L 109 de 6.5.2000, p. 29.

## 5.2. Método

As análises deverão incidir especialmente sobre produtos lácteos (isto é, iogurte, queijo, etc.), sumos de fruta e bolos secos. As autoridades competentes dos Estados-Membros deverão efectuar inspecções às instalações de produtores ou importadores de géneros alimentícios, no sentido de verificar a conformidade com as disposições da Declaração Quantitativa dos Ingredientes. Além das inspecções, poderão ser colhidas amostras, por forma a determinar a quantidade de um ingrediente ou categoria de ingredientes.

Os resultados do controlo deverão ser registados nos formulários constantes do anexo I.

## 6. Qualidade bacteriológica do peixe fumado

### 6.1. Âmbito do programa

Não existe legislação comunitária, no que se refere a padrões microbiológicos específicos para o peixe fumado. A experiência revela que uma percentagem considerável destes produtos pode ser contaminada por microrganismos patogénicos, incluindo a *Listeria monocytogenes* e que a adopção de novas técnicas de produção e transformação poderia aumentar o risco de contaminação bacteriológica.

A *Listeria monocytogenes* é conhecida por provocar surtos de listeriosis alimentar nos seres humanos, com consequências potencialmente fatais para certas categorias da população, pelo que deverão ser encetadas acções destinadas a reduzir o risco de listeriosis humana provocada por consumo alimentar, designadamente em alimentos prontos a consumir, como o peixe fumado.

Podem ser adoptadas algumas medidas relativas à gestão do risco ao nível dos operadores da indústria alimentar, sendo a aplicação dos princípios e boas práticas de higiene utilizadas para desenvolver o sistema HACCP (Análise de risco e de pontos de controlo críticos) ferramentas importantes para garantir a segurança alimentar.

O objectivo deste elemento do programa é avaliar o nível de contaminação no atinente ao peixe fumado, mais concretamente salmão fumado, especificamente em relação à presença de *Listeria monocytogenes* e organismos indicadores de contaminação fecal. O programa deverá permitir a avaliação da qualidade

bacteriológica destes produtos e possíveis riscos para a saúde humana.

### 6.2. Método

Os exames devem incidir sobre o salmão fumado refrigerado e pré-embalado e qualquer outro peixe fumado quente ou frio. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem recolher amostras dos produtos a nível do comércio a retalho se possível perto da data de validade mínima. Nos países com importantes volumes de produção, recomenda-se que também sejam recolhidas amostras junto dos produtores (matérias primas e/ou produtos acabados). Estas amostragens devem ser feitas a partir de produtos de um mesmo lote, compreendendo, sempre que possível, cinco unidades de, no mínimo, cem gramas cada, devendo o produto ser mantido na sua embalagem original. Os produtos devem ser refrigerados logo que a amostra tenha sido colhida, devendo ser enviados imediatamente neste estado para o laboratório.

O nível da amostragem é deixado ao critério das autoridades competentes dos Estados-Membros. Deste modo, o volume, as características de produção e os padrões de comercialização e consumo são factores importantes a ter em conta.

É permitida aos laboratórios a utilização dos métodos que escolherem, desde que os seus níveis de fiabilidade estejam de acordo com os objectivos a alcançar. No entanto, para a detecção e enumeração da *Listeria monocytogenes*, recomenda-se a utilização da versão mais recente das normas EN/ISO 11290-1 e EN/ISO 11290-2. Podem também ser utilizados métodos complementares equivalentes reconhecidos pelas autoridades competentes.

Os resultados dos controlos seguintes devem constar das fichas de registo do anexo II. Se foram recolhidas amostras ao nível da produção, é conveniente utilizar uma ficha de registo separada.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

## DECLARAÇÃO QUANTITATIVA DOS INGREDIENTES

Estado-Membro .....

Identificação do produto	N.º de inspeções de produtos	N.º de infracções	Tipo de infracções		Medidas tomadas (número)								
			Quid não aplicável	Percentagem incorrecta	Nenhuma	Advertência verbal	Advertência escrita	Exigência de melhores controlos internos	Proibição de vendas	Sanção administrativa	Acção judicial	Outras	

**QUALIDADE BACTERIOLÓGICA DO PEIXE FUMADO**  
(salmão fumado quente ou frio, arinca, arenque e outros peixes fumados)

Estado-Membro .....

Local da amostragem:      distribuição/retalho       produção/matéria-prima       produção/produto acabado

Critérios microbiológicos	Identificação do produto	N.º de amostras	Resultados das análises (*)			Método utilizado (ref.)	Medidas tomadas (número)			
			S	A	I		Nenhumas	Medidas relativas aos produtos	Medidas relativas ao estabelecimento de produção	Outras
<b>Microrganismos aeróbios 30 °C</b> salmão fumado, arinca e outros peixes fumados: n=5, c=2, m=10 <sup>6</sup> /g, M=10 <sup>7</sup> /g arenque fumado, anchovas em salmoura: n=5, c=2, m=10 <sup>5</sup> /g, M=10 <sup>6</sup> /g										
<b>Estafilococos coagulase positivos</b> salmão fumado, arinca e outros peixes fumados: n=5, c=2, m=1 /g, M=10/g. salmão fumado fatiado e embalado em vácuo: n=5, c=2, m=10/g, M=100/g										
<b>Escherichia coli</b> n=5, c=1, m=10/g, M=100/g <b>ou coliformes fecais</b> n=5, c=1, m=1/g, M=10/g										
			Ausentes em 25 g	≤m	>					
<b>Listeria monocitogenes (**)</b> n=5, c=0, m=100/g										

n: número de unidades de amostra.

c: número de unidades de amostra entre m e M.

(\*) O lote é considerado: satisfatório (S), se o valor em todas as unidades de amostra for igual ou menor que m; aceitável (A), se um máximo de unidades de amostra c se situar entre m e M e as restantes unidades de amostra forem iguais ou menores que m; insatisfatório (I) se uma ou mais unidades de amostra tiverem um valor superior a M ou mais de c unidades de amostra tiverem um valor entre m e M.

(\*\*) Indicar o valor obtido onde foi efectuada a enumeração.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Abril de 2001

### relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito aos moluscos bivalves provenientes ou originários do Peru

[notificada com o número C(2001) 1180]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/338/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 22.º da Directiva 97/78/CE, devem ser adoptadas as medidas necessárias no que diz respeito à importação de certos produtos de países terceiros sempre que se manifeste ou desenvolva um fenómeno susceptível de constituir um perigo grave para os animais ou a saúde humana.
- (2) Uma inspecção da Comunidade no Peru revelou que existem graves deficiências em matéria de higiene em zonas de produção de moluscos bivalves e demonstrou que são insuficientes as garantias respeitantes à eficácia dos controlos efectuados pelas autoridades competentes.

No entanto, a missão de inspecção da Comunidade verificou que os controlos de Pectinidae eviscerados colhidos em certas zonas de aquicultura e dos músculos abdutores de Pectinidae, não provenientes da aquicultura, completamente separados das vísceras e das gónadas são suficientes para garantir a segurança desses produtos. Existe um risco para a saúde pública no que diz respeito às importações de moluscos bivalves provenientes ou originários do Peru e é, pois, adequado suspendê-las com efeitos imediatos, com excepção, em condições determinadas, dos produtos de Pectinidae.

- (3) Atendendo à gravidade das insuficiências identificadas durante a inspecção, as disposições da presente decisão devem também ser aplicadas aos produtos expedidos para a Comunidade antes da entrada em vigor da presente decisão e apresentados para importação para a Comunidade após a sua entrada em vigor.

Além disso, os Pectinidae colhidos em certas zonas de aquicultura e eviscerados e os músculos abdutores de Pectinidae, não provenientes da aquicultura, completamente separados das vísceras e das gónadas, expedidos para a Comunidade antes da entrada em vigor da presente decisão e apresentados para importação para a

Comunidade após a sua entrada em vigor, devem ser examinados a fim de demonstrar a ausência de biotoxinas marinhas.

- (4) A presente decisão será revista à luz das garantias apresentadas pelas autoridades peruanas e com base nos resultados de uma nova inspecção comunitária no local.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

A presente decisão é aplicável aos moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos provenientes ou originários do Peru.

#### Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros proibirão a introdução nos seus territórios dos produtos referidos no artigo 1.º

2. Em derrogação da proibição *supra*, os Estados-Membros aceitarão os seguintes produtos:

- a) *Pectinidae* colhidos nas zonas de aquicultura de Pucusana (001) e Guaynuna (002), desde que sejam eviscerados;
- b) Músculos abdutores de *Pectinidae*, desde que as vísceras e as gónadas tenham sido completamente removidas.

#### Artigo 3.º

1. As disposições do n.º 1 do artigo 2.º são também aplicáveis às remessas expedidas para a Comunidade antes da entrada em vigor da presente decisão e apresentados nos postos de inspecção fronteiriços da Comunidade para importação após a entrada em vigor da presente decisão.

2. As remessas dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 2.º expedidas para a Comunidade antes da entrada em vigor da presente decisão e apresentadas nos postos de inspecção da Comunidade para importação após a entrada em vigor da presente decisão serão examinadas com vista a assegurar que os produtos em causa não constituem um perigo para a saúde humana. Esse exame deve ser efectuado nomeadamente para detectar a presença de ASP, DSP e PSP.

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

*Artigo 4.º*

Todas as despesas resultantes da aplicação da presente decisão serão cobradas ao expedidor, ao destinatário ou aos seus agentes.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio a fim de as tornar conformes à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 6.º*

A presente decisão será revista com base nas garantias apresentadas pelas autoridades peruanas e nos resultados de uma inspecção comunitária no local.

*Artigo 7.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

---